



Bruxelas, 14 de outubro de 2019  
(OR. en)

13089/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0220 (NLE)**

---

---

COASI 140	ECOFIN 870
ASIE 43	COMPET 676
CFSP/PESC 787	RECH 456
COHOM 117	ENER 465
CONOP 89	TRANS 478
COTER 135	TELECOM 321
JAI 1056	ENV 847
WTO 281	EDUC 404
FISC 388	EMPL 505

## PROPOSTA

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de outubro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	COM(2019) 462 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto e no Subcomité sobre comércio e investimento criados pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e o regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 462 final.

---

Anexo: COM(2019) 462 final



Bruxelas, 14.10.2019  
COM(2019) 462 final

2019/0220 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto e no Subcomité sobre comércio e investimento criados pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e o regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto e do regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento a tomar, em nome da União, no Comité Misto e no Subcomité sobre comércio e investimento criados pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro (a seguir designado por «Acordo»).

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a UE e a Mongólia**

O Acordo visa estabelecer uma parceria reforçada entre a UE, os seus Estados-Membros e a Mongólia, bem como aprofundar e melhorar a cooperação no que respeita a questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns. O Acordo criará um quadro coerente e juridicamente vinculativo para as relações da UE com a Mongólia. O Acordo entrou em vigor em 1 de novembro de 2017.

#### **2.2. O Comité Misto e o Subcomité sobre comércio e investimento**

O Comité Misto é criado pelo artigo 56.º do Acordo. A sua principal missão é: a) Garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo; b) Definir prioridades relativamente aos objetivos do Acordo; c) Apresentar recomendações para promover a realização dos objetivos do Acordo.

Sempre que necessário, o Comité Misto formulará recomendações e adotará decisões, a fim de implementar determinados aspetos específicos do Acordo. O Comité Misto reúne-se ao alto nível adequado. O Comité Misto adota o seu regulamento interno e pode criar grupos de trabalho especializados para tratar de questões específicas.

O Subcomité sobre comércio e investimento é criado pelo artigo 28.º do Acordo. A sua missão consiste em assistir o Comité Misto na execução das suas tarefas, tratando de todos os domínios da cooperação em matéria de comércio e investimento.

#### **2.3. O ato previsto do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento**

O Comité Misto adota uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno e dos grupos de trabalho especializados. O Subcomité sobre comércio e investimento adota uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno («ato previsto»).

Os atos previstos têm por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, e com o artigo 56.º, n.º 6, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização do Comité Misto e do regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento, de modo a permitir a aplicação do Acordo.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto UE-Mongólia e do regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento e dos grupos de trabalho especializados. A posição deve basear-se nos projetos de decisão do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um Acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do Acordo*».

O conceito de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>1</sup>.

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto e o Subcomité sobre comércio e investimento são instâncias criadas por um acordo, a saber, o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro.

Os atos que estas instâncias são chamadas a adotar produzem efeitos jurídicos. Tal deve-se ao facto de, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto e o Subcomité sobre comércio e investimento adotarem decisões vinculativas para as Partes.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

##### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9,

---

<sup>1</sup> Processo C-399/12, Alemanha/Conselho (OIV), ECLI: EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto visar simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas, sem que uma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

#### 4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

Os atos previstos visam promover a realização dos objetivos do Acordo e facilitar a sua aplicação. O regulamento interno do Comité Misto diz respeito ao funcionamento geral de um organismo criado com base num acordo. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão deve ser determinado à luz do Acordo no seu conjunto<sup>2</sup>.

Neste caso específico, o objetivo e componente predominante do Acordo é a cooperação com um país em desenvolvimento (artigo 209.º do TFUE)<sup>3</sup>. Por conseguinte, a base jurídica adequada deve ser o artigo 209.º do TFUE.

### 4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## 5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto adotará o seu regulamento interno, o mesmo deve ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

---

<sup>2</sup> Processo C-244/17, Comissão/Conselho (Cazaquistão), ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40.

<sup>3</sup> No respeitante ao âmbito de aplicação da política de desenvolvimento, ver processo C-377, Comissão/Conselho (Filipinas), n.ºs 36-37.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto e no Subcomité sobre comércio e investimento criados pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e o regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro (a seguir designado por «Acordo»), entrou em vigor em 1 de novembro de 2017.
- (2) O artigo 56.º, n.º 1, do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo.
- (3) O artigo 56.º, n.º 6, do Acordo prevê que o Comité Misto adote o seu regulamento interno e o artigo 56.º, n.º 4, prevê que o Comité Misto possa criar grupos de trabalho especializados.
- (4) O artigo 28.º, n.º 1, do Acordo cria um Subcomité sobre comércio e investimento
- (5) O artigo 28.º, n.º 3, do Acordo estabelece que o Subcomité sobre comércio e investimento adota o seu regulamento interno.
- (6) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, o regulamento interno do Comité Misto deve ser adotado o mais rapidamente possível.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento. A posição da União no âmbito do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento deve basear-se nos projetos de decisões do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto, a tomar em nome da União no Comité Misto UE-Mongólia, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

A posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento, a tomar em nome da União no Subcomité sobre comércio e investimento UE-Mongólia, baseia-se no projeto de decisão do Subcomité sobre comércio e investimento que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*